

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO: 2016/023246
RECORRENTE: SEBASTIÃO SALVADOR SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000228853**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por
transitar em velocidade superior à máxima em
até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT.
Recebimento da NAI dentro do prazo para
Defesa de Autuação. Recurso Conhecido e
Improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **18/07/2016**, na Rod. **BA526**, Km 16, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do recebimento “fora do prazo” da Notificação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à alegação de cerceio de defesa por supressão do prazo para defesa de autuação e apresentação de condutor, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência aos Correios, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **18/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois se deu em **05/08/2016**, ou seja, em apenas 18 (dezoito) dias após lavrado o AIT, observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio**. (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, em **30/08/2016** e impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, em **14/09/2016** foram respeitados, pois fora recebida a NAI apenas em **05/08/2016**, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias que consta no artigo 257, §7º do CTB. Portanto, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por supressão de prazo para apresentação de defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz do **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000228853, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000228853**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária